



prefeitura de
PORTO ALEGRE

GABINETE DO PREFEITO - GP/PMPA
REDAÇÃO ADMINISTRATIVA OFICIAL - AJL/ASSEOP/GE/GP

Ofício - nº 565 / 2023

Porto Alegre, 22 de fevereiro de 2023.

Senhor Presidente:

Dirijo-me a Vossa Excelência para encaminhar-lhe, no uso da prerrogativa que me é conferida pelo inc. VII do art. 94 da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, o anexo Projeto de Lei Complementar que altera o art. 52-J, os itens VI e VII e inclui o item V-A na tabela IV revoga o parágrafo único do art. 52-L e a Tabela V, os subitens a a i do item VI da Tabela IV; os subitens a a f do item VI da Tabela IV., todos da Lei Complementar nº7 de 7 dezembro de 1973, que ora se submete à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal de Vereadores, rogando aprovação.

A justificativa que acompanha o projeto evidencia as razões e a finalidade da presente proposta.

Atenciosamente,

Sebastião Melo,
Prefeito de Porto Alegre.

Excelentíssimo Senhor Vereador Hamilton Sossmeier,
Presidente da Câmara Municipal de Porto Alegre.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 005/23.

Altera o art. 52-J, os itens VI e VII da tabela IV; inclui o item V-A na tabela IV; e revoga o parágrafo único do art. 52-L, a Tabela V, os subitens *a* a *i* do item VI da Tabela IV e os subitens *a* a *f* do item VI da Tabela IV, todos da Lei Complementar nº7 de 7 dezembro de 1973.

Art. 1º Fica alterado o art. 52-J da Lei Complementar nº 7, de 7 de dezembro de 1973, conforme segue:

“Art. 52.-J. O sujeito passivo da TLA é a pessoa física ou a pessoa jurídica que requerer, nos termos da Lei nº 8. 267, de 29 de dezembro de 1998 e alterações posteriores e substituições, licenciamento ambiental ou alteração de licenciamento ambiental de atividades passíveis de licenciamento ambiental municipal, definidas e tipificadas em resoluções do Conselho Estadual do Meio Ambiente (CONSEMA) e do Conselho Municipal do Meio Ambiente (COMAM), no que couber.” (NR)

Art. 2º Ficam alterados os itens VI e VII e incluído o item V-A na tabela IV da Lei Complementar nº 7, de 1973, conforme Anexo desta Lei Complementar.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor no primeiro dia do exercício subsequente ao de sua publicação.

Art. 4º Ficam revogados da Lei Complementar nº 7 de 7 de dezembro de 1973:

I – o parágrafo único do art. 52-L; e

II – a Tabela V;

III –os subitens *a* a *i* do item VI da Tabela IV;

IV – os subitens *a a f* do item VI da Tabela IV.

ANEXO

“Tabela IV

.....
V-A – Licenças e obras de simples natureza, no valor de 30 UFM’s.”
.....

VI – Emissão de habite-se de edificação, no valor de 50 UFMs.

VII – Reconsideração de emissão de habite-se de edificação, no valor de 30 UFMs.

JUSTIFICATIVA:

Encaminha-se o Projeto de Lei Complementar que visa incluir o item V-A e alterar os itens VI e VII da tabela IV da Lei Complementar nº7 de 7 dezembro de 1973.

Os procedimentos administrativos urbanísticos vêm sofrendo alterações com intuito de desburocratizar e modernizar o licenciamento urbanístico, por meio da implantação de novos sistemas de tecnologia. Atualmente, permite-se uma tramitação 100% digital, com mais qualidade, segurança, agilidade nos processos urbanísticos. Assim, é necessário atualizar-se o procedimento de cobrança de taxas das etapas de licenciamento urbanístico, especialmente excluindo-se a cobrança de taxas cujas etapas são automáticas e não dependem mais da prestação de serviços da Municipalidade, como é o caso da emissão de Carta de habitação que independe de vistoria prévia.

Da mesma forma, impõe-se a atualização da taxa para licenças e obras de simples natureza, atividade especificada pelo Decreto nº 19.741, de 12 de maio de 2017, incluindo-se na tabela IV da Lei Complementar nº 7, de 1973 esta previsão.

Igualmente, pretende-se alterar a redação do art. 52- J e revogar o parágrafo único do art. 52-L e a Tabela V – Atividades que determinam o sujeito passivo, o porte e o grau de poluição da Taxa de Licenciamento Ambiental, todos da Lei Complementar nº 7 de 1973, acrescidos pela Lei Complementar nº 755 de 30 de dezembro de 2014.

A alteração do art. 52-J da Lei Complementar referida é necessária a fim de adequar-se à cobrança do tributo taxa as atividades passíveis de licenciamento ambiental. A Lei Complementar Federal nº 140 de 8 de dezembro de 2011 ao definir a repartição de competência para o licenciamento ambiental entre os entes federados, determinou no art. 9º, inc. XIV, al. *a* que o Município licenciará atividades ou empreendimentos que “causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local, conforme tipologia definida pelos respectivos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente, considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade”. Assim, na forma do art. 52-J da Lei Complementar nº 7, de 1973, acrescida pela Lei Complementar nº 755, de 2014, a definição de porte e potencial poluidor está afeta a Tabela V, cujo conteúdo não mais corresponde à previsão legal, pois é a Resolução Consema, - atualmente a Resolução Consema 372, - que define as atividades de impacto ambiental de âmbito local, passíveis de licenciamento municipal.

A revogação do parágrafo único do art. 52-L justifica-se porque compete ao Conselho Estadual de Meio Ambiente definir as atividades licenciáveis pelo Município, bem como porte e potencial poluidor.

Por fim, a revogação da Tabela V importa porque não se dá mais a definição das atividades licenciáveis pelo Município, mas pelo Conselho Estadual de Meio Ambiente (Consema), por Resolução.

São estas, Senhor. Presidente, as considerações que faço ao mesmo tempo em que submeto o Projeto de Lei Complementar à apreciação desta Casa, aguardando breve tramitação legislativa e a necessária aprovação da matéria.



Documento assinado eletronicamente por **Sebastião Melo, Prefeito do Município de Porto Alegre**, em 22/02/2023, às 13:58, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.procempa.com.br/autenticidade/seipmpa> informando o código verificador **22427713** e o código CRC **E9BAF50B**.
